



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001934-88.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelada DINAH STELLA OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO, é apelado ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001934-88.2020.8.26.0223

Apelante/Apelado: Dinah Stella Oliveira da Silva Carvalho

Apelado: Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos

(Voto n° 44,250)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES DEFINIDAS EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.069) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RELATÓRIO MÉDICO ESTAMPADO NO CORPO DA INICIAL INSUFICIENTE PARA OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR O TRATAMENTO - INFORMAÇÃO DE QUE A AUTORA SUBMETEU-SE A CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – LAUDO MINUCIOSO APONTANDO PARA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS RESTANTES – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 752/754, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma da r. sentença sustentando que houve a devida comprovação de necessidade das cirurgias; o excesso de peles foi reconhecido pelo perito; a jurisprudência é firme em reconhecer a obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras e o dano moral decorrente da negativa.

Contrarrazões às fls. 778/783.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Dinah Stella Oliveira da Silva Carvalho ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos sustentando, em resumo, que se submeteu a uma cirurgia de redução de estômago, em razão de obesidade mórbida, tendo uma perda aproximada de 50 quilos; foram recomendados procedimentos denominados i) Dermolipectomia Abdominal não Estética; ii) Reconstrução de Mama com Prótese ou expansor (mama bilateral); iii) Correção de lipodistrofia crural (bilateral); iv) correção de lipodistrofia braquial (bilateral); v) ninfoplastia não estética (por queda de pele) e vi) extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores exérese e rotação de retalho; houve recusa de cobertura por parte da ré. Por isso, pediu a condenação da requerida no custeio dos procedimentos reparadores solicitados pelo cirurgião plástico, assim como na indenização de danos morais de R\$ 10.000,00.

Deferida a liminar (fls. 54/56), a ré contestou (fls. 68/109) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, o MM. juiz de origem acolheu os pedidos.

Em sede de apelação esta C. Câmara anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial (578/586).

Após a apresentação do laudo pericial, o d. juízo a quo proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos da autora (fls.752/754).

3.- DO MÉRITO - Na hipótese, discute-se a obrigatoriedade ou não do custeio dos procedimentos cirúrgicos, em tese, indicados para corrigir imperfeições que resultaram na perda de aproximadamente 50 quilos, bem como se tais procedimentos seriam necessários e complementares ao tratamento de obesidade, após a realização de cirurgia bariátrica, conforme infere-se do relatório médico.

A operadora de planos de saúde afirmou que os procedimentos teriam natureza estética e não se encontrariam listados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, justificando a correspondente recusa.

No julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais Repetitivos 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069), foram definidas 02 teses:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da

junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável a indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador” (2ª Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,, j. 13.09.2023).

Na hipótese, houve a realização de perícia médica e o perito concluiu pela desnecessidade dos procedimentos reparadores.

Nesse sentido, como bem observou o d. juízo *a quo*, “E a prova técnica (fls. 699/717) é bastante eloquente. Inicialmente, constatou que a autora, durante o trâmite processual, realizou de forma particular cirurgias plásticas nas mamas direita e esquerda e no abdômen (em novembro de 2021), tornando impossível análise nestas regiões por falta de elementos anteriores ao ato cirúrgico. Sem prejuízo, aponta o perito médico que o exame físico revelou que a autora não possui nenhum tipo de alteração de pele que justifique a realização de cirurgias plásticas reparadoras nos outros locais do corpo (braços, coxas e região genital). Assim, diante de tais conclusões, a cirurgia plástica que a parte autora pretende realizar teria caráter meramente estético, onde, por contrato, a obrigatoriedade é afastada.” (fls. 753/754).

Disso decorre que a perícia fora realizada de posse de todas informações fornecidas pela autora referentes às cirurgias plásticas realizadas antes da conclusão do

laudo pericial e omitidas no curso da demanda.

A par disso, infere-se do laudo às fls. 712/713:

"6. O exame físico pericial comprova de forma clara que não há nenhum tipo de dano e/ou prejuízo funcional que justifique a realização de cirurgias reparadoras nas mamas, braços, abdome, coxas e região genital.

7. O exame físico comprova de forma clara que a autora já foi submetida a correção por cirurgia plástica na região do abdome e mamas.

8. O ato pericial como um todo não pode discorrer sobre as condições de pele e se havia ou não indicação de realizar cirurgia plástica reparadora em mamas e abdome na época em que a autora entrou com essa ação. Afinal, a autora já foi submetida a cirurgia plástica nessas regiões.

9. Caso a autora tenha alguma insatisfação com relação ao resultado estético das cirurgias que realizou de forma particular, tal fato não possui nenhum tipo de nexos com o emagrecimento que teve após a cirurgia bariátrica e sim, o único nexos que existe é com o ato cirúrgico realizado por seu médico assistente;

10. Os outros locais do corpo onde a autora pede por reparação não foram operados previamente e puderam ser avaliados com clareza. E o exame físico revelou, sem dúvidas técnicas, que a autora não possui nenhum tipo de alteração de pele que justifique a realização de cirurgias plásticas reparadoras em braços, coxas e região genital;

11. Por fim, a autora foi devidamente avaliada e todas as dúvidas técnicas foram sanadas, porém, a

modificação corporal provocada pelas cirurgias já realizadas não permite a possibilidade de discussão técnica quanto a necessidade, ou não, que havia (na época em que entrou com essa ação) de cirurgias reparadoras em abdome e mamas, afinal, já foram reparadas;

12. O ato pericial como um todo revelou que a autora não possui, absolutamente, nenhuma indicação/necessidade de realizar as cirurgias plásticas reparadoras solicitadas na inicial dessa ação."

A conclusão do expert não se abala frente às alegações da apelante, que não rebateu fundamentadamente o minucioso e extenso estudo apresentado por profissional equidistante das partes.

Por tudo isso, a improcedência dos pedidos era medida de rigor, notadamente o pleito de indenização por danos morais.

4. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso autoriza a majoração da verba honorária devida aos advogados da autora para 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica